

PROCESSO

DATA



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ELEMENTOS DO PROCESSO

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 015/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO D COLETA SELETIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDAMENTO

DESTINO

DATA

ANEXOS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA AL

APROVADO

1ª Votação 17/08/2017

2ª Votação 24/08/2017

Presidente

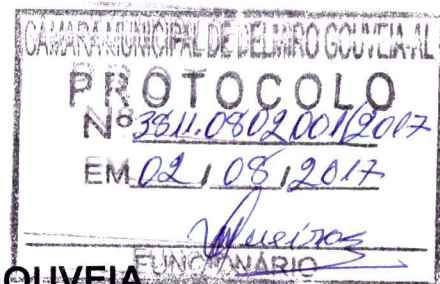
1º Secretário

ELEMENTO DO PROCESSO

Lei Nº 1.199 31 de Agosto de 2017



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 15/2017

Delmiro Gouveia, 31 de julho de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 12/08/2017

2ª Votação 24/08/2017

Presidente [Assinatura]

1º Secretário [Assinatura]

"A espécie humana tem 30% de chances de desaparecer nos próximos quatro séculos. O principal candidato a nos exterminar somos nós mesmos. As nossas chances melhoram se nos preocuparmos com o ambiente e proibirmos tecnologias perigosas". John Leslie – filósofo Canadense

Exmo. Sr. Presidente

Senhores Vereadores

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, Mensagem e Projeto de Lei que institui a Coleta Seletiva de Resíduos no âmbito do Município de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população delmirenses a selecionar e reaproveitar os resíduos, bem como viabilizar o equilíbrio do meio ambiente, refletindo na qualidade de vida dos munícipes e aumentando o incremento da renda aos menos favorecidos economicamente.

A questão ambiental, no Brasil e no mundo, tornou-se um tema amplamente debatido em todos os meios, em vista da crescente degradação ambiental existente atualmente e pelo fato de que um ambiente em equilíbrio reflete na qualidade de vida dos povos.

Nesse contexto, surge a questão dos resíduos sólidos (lixo) como uma das mais sérias ameaças ao planeta. Nossa população cresce em níveis geométricos e, juntamente com ela, cresce a produção do lixo. A maior parte desses resíduos é lançada a céu aberto (lixões), o que representa um enorme desperdício de matéria-prima e de energia, resultando numa grave degradação ambiental. Tal questão precisa ser tratada com a seriedade que o caso merece, pois todos nós somos responsáveis pela preservação do meio ambiente.

A partir desse contexto, recomendamos adotar medidas visando a separação e destinação dos materiais reciclados e a recuperação de um ambiente ecologicamente

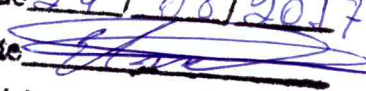
d

equilibrado, além da conscientização da população sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente.

A coleta seletiva é uma alternativa politicamente correta que desviam dos aterros sanitários os resíduos sólidos que poderiam ser reaproveitados. Jogar o lixo no seu devido lugar não polui o ambiente, proporciona a reciclagem e conscientiza a população de sua responsabilidade social, permitindo a inclusão social e produção de renda aos menos favorecidos através de criação de associações e cooperativas de catadores.

Cordialmente.


Eraldo Joaquim Cordeiro
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL
APROVADO
1ª Votação 17 / 08 / 2017
2ª Votação 24 / 08 / 2017
Presidente 
1º Secretário _____

APROVADO

1ª Votação 17/08/2017

2ª Votação 24/08/2017

Presidente Eraldo

1º Secretário Eraldo



**DELMIRO
GOUVEIA**
Cidade do novo gerir



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 31 DE JULHO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE "INSTITUIÇÃO DA
COLETA SELETIVA NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DELMIRO
GOUVEIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE DELMIRO GOUVEIA, ESTADO DE ALAGOAS, ERALDO JOAQUIM CORDEIRO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte, **LEI**:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva dos materiais reutilizáveis e recicláveis do Município Delmiro Gouveia, estruturando-a de forma a:

- I - promover ações de educação ambiental, estimulando a redução, reutilização e reciclagem com a adequada segregação dos resíduos sólidos;
- II - incentivar a criação de associações ou cooperativas de catadores, quando houver;
- III - promover o fortalecimento e reconhecimento das associações ou cooperativas de catadores, como agentes ambientais e prestadores de serviços de limpeza pública municipal, quando houver;
- IV - estimular o envolvimento dos munícipes, instituições públicas e privadas, nas ações do programa de coleta seletiva municipal;
- V - incentivar a universalização dos serviços de coleta seletiva;
- VI - promover a divulgação do programa de coleta seletiva, por meio de campanhas educativas;
- VII - Incentivar a segregação de produtos domésticos descartados, classificados como perigosos;
- VIII - Apoiar a logística reversa no âmbito municipal.

**CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES**

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

d

II. Geradores de Resíduos Sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

III. Resíduo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados.

IV. Resíduos Orgânicos ou Úmidos: materiais passíveis de transformação por meio de processos biológicos produzindo, ao final de seu processo, composto, biofertilizante, biocombustível ou similares;

V. Rejeito: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

VI. disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII. Associações ou Cooperativas de catadores de material reutilizáveis e recicláveis: grupo de trabalhadores da reciclagem reconhecido pelo município como prestador de serviço público municipal;

VIII. Unidades de Triagem: locais destinados a receber os materiais recicláveis coletados para triagem, armazenagem e beneficiamento;

IX. Pontos de entregas voluntárias: ponto de recebimento de resíduos da construção civil, resíduos volumosos, e resíduos reaproveitáveis e recicláveis de forma temporária para o gerenciamento dos resíduos;

X. Produtos Perigosos: resíduo sólido, líquido, gasoso ou combinação destes, provenientes dos processos industriais e que por suas características físicas ou químicas ou microbiológicas não podem assimilar-se aos resíduos domésticos;

XI. Lixo eletrônico: é todo resíduo material produzido pelo descarte de equipamentos eletrônicos.

XII. Resíduos domésticos de saúde: todo material descartado que foi utilizado prol a saúde no ambiente domiciliar que por sua característica de uso fica caracterizado como contaminado e perigoso para a saúde, podendo transmitir doenças.

XIII. Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva do Município Delmiro Gouveia, definindo que este será estruturado com:

- I. priorização das ações geradoras de ocupação e renda;
- II. compromisso com ações de educação ambiental perante os munícipes em relação os resíduos que geram;
- III. reconhecimento das associações ou cooperativas autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade, quando houver;



Parágrafo Único – Para a universalização do acesso ao serviço de coleta seletiva os gestores do serviço público de coleta seletiva se responsabilizarão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO

Art. 4º - O planejamento do serviço público de coleta seletiva de resíduos reutilizáveis e recicláveis será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I – A universalização dos serviços de coleta seletiva na área urbana, e na área rural quando for possível;
- II- atendimento de todos os roteiros porta-a-porta na área atendida pela coleta regular no município e de todos os postos de coleta estabelecidos;
- II - setorização da coleta seletiva prioritariamente pelas associações/cooperativas de catadores ou outro prestador do serviço definida pelo município;
- IV - envolvimento dos agentes de saúde, agentes comunitários de saúde e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersetoriais, no processo de organização de grupos locais, orientação e monitoramento do sistema de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis.
- V- Cumprimento das metas estabelecidas nos planos municipais ou intermunicipais de gestão integrada de resíduos sólidos.
- VI – Orientação, conscientização e educação ambiental para a estruturação do serviço de coleta seletiva.

Art. 5º - O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou outro órgão definido pelo Município.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES

Art. 6º - Todos os geradores de resíduos sólidos deverão implantar procedimentos de segregação dos resíduos recicláveis gerados em suas atividades, de forma a separá-los e acondicioná-los de modo adequado para posterior destinação ao procedimento da reciclagem.

Art. 7º - Os geradores de resíduos domiciliares são responsáveis pela realização da separação e disponibilização adequada dos resíduos em recicláveis secos, orgânicos ou úmidos e rejeitos, provenientes de suas atividades e pelo atendimento às diretrizes do serviço público de Coleta Seletiva.

Parágrafo Único: Os geradores de resíduos domiciliares são responsáveis pela atenção e orientação adequada para a segregação dos resíduos



domiciliares considerados perigosos, apoiando a logística reversa e ou sua reinserção na cadeia produtiva.

Art. 8º - O serviço público de coleta seletiva de resíduos reutilizáveis e recicláveis deverá priorizar a prestação de serviços por associações ou cooperativas, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

§ 1º Caso não haja associações ou cooperativas de catadores ou seu número seja insuficiente para a prestação do serviço público, o procedimento de contratação para a prestação do serviço, observará os trâmites da Lei Federal nº. 8.666 de 1993.

Art. 9º - Os geradores de resíduos sólidos cuja coleta não é de responsabilidade pública, poderão utilizar o sistema de coleta seletiva municipal, porém, ressarcindo o erário pelo serviço prestado e, caso o município defina a isenção, deverá ser por meio de instrumento normativo.

Parágrafo Único: A prestação dos serviços de coleta seletiva municipal quando utilizadas por terceiros, apenas poderá ocorrer quando os serviços prestados sejam de pouca complexidade.

Art. 10 - O art. 23 da Lei 12.305 de 2010, determina que os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização de plano sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único - Estão sujeitos a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos os geradores estabelecidos no art. 20 da Lei 12.305 de 2010.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Art. 11 - A Administração Municipal deverá firmar contrato ou convênio com associações e/ou cooperativas de catadores e em ultimo caso terceiros, para fins de possibilitar ações para a concretização do processo de Coleta Seletiva junto aos munícipes.

Art. 12 - Caberá a Administração Municipal a implantação do Programa de Coleta Seletiva porta-a-porta, prioritariamente por meio de associações ou cooperativas de catadores, e na ausência destes poderá ser realizada por terceiros.

Parágrafo Único - A coleta seletiva municipal na área rural, só será realizada caso seja possível o acesso, ou a prestação do serviço seja tecnicamente e economicamente viável.

Art. 13 - Implantar a rede de Pontos de Entrega Voluntário - PEV's em número e localização adequados ao atendimento universalizado na área urbana do município, e quando possível na área rural.



Parágrafo Único - Os pontos de entrega voluntária - PEV's necessários à universalização do serviço de coleta seletiva poderá ser estabelecido pela Administração Municipal em áreas e instalações públicas ou cedidas por terceiros.

Art. 14 - Fica obrigado acompanhar, gerenciar, fiscalizar e planejar as ações para a gestão e o gerenciamento nos Pontos de Entrega Voluntários – PEV'S e fornecer informações das quantidades de resíduos recebidas, doadas, comercializadas e os rejeitos, quando solicitada pelos órgãos ambientais.

Art.15 - Caberá a Administração Municipal organizar e definir a distribuição das unidades de recebimento e triagem de resíduos sólidos.

§ 1º A administração Municipal poderá conceder o uso ou doar as áreas para a instalação das unidades de triagem às associações ou cooperativas de catadores.

§ 2º A concessão de uso e a doação previstas no parágrafo primeiro deste artigo deverão, necessariamente, prever cláusula resolutiva, no primeiro caso, ou encargo, no segundo, quanto à destinação do imóvel ser única e exclusivamente para o desenvolvimento da atividade prevista nesta lei.

Art.16 - A Administração Municipal poderá fornecer às associações ou cooperativas de catadores, informativos para o desenvolvimento contínuo dos programas de educação ambiental voltados aos munícipes, quando houver esse prestador.

Art. 17 - A educação ambiental é uma atividade contínua para o bom resultado do programa de coleta seletiva, e o município estabelecerá planos de ações municipais para sua execução.

Art. 18 - As unidades públicas municipais deverão acondicionar, coletar e dar a destinação adequada dos Resíduos Sólidos de Saúde – RSS que geram.

Parágrafo Único - Os geradores de resíduos sólidos de saúde, das unidades públicas estaduais, municipais, e ou privadas, deverão informar ao município o plano de gerenciamento dos resíduos gerados em seus estabelecimentos.

Art. 19- Os Resíduos de Construção Civil – RCC, que são definidos como de responsabilidade pública, deverão ser coletados, acondicionados e dado a destinação final adequada.

Art. 20 - Fica obrigado ao município solicitar e acompanhar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos dos geradores conforme art. 23 da Lei 12.305 de 2010.

Parágrafo Único - Resíduos que tenham sua destinação adequada via logística reversa deverão ter um plano específico dialogado com os geradores do resíduo desde os fabricantes até o consumidor final.



SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DAS ASSOCIAÇÕES OU COOPERATIVAS

Art. 21 - Será de responsabilidade das Associações e Cooperativas de Catadores:

I - o controle contínuo das quantidades coletadas, em obediência às metas traçadas pelo município por meio Plano Municipal ou Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - o desenvolvimento, pelas associações ou cooperativas de catadores responsáveis pela coleta, em parceria com a administração, de trabalhos de informação ambiental compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;

III - o impedimento de transferência dos serviços para terceiros e da compra de materiais coletados por terceiros que não fazem parte das associações ou cooperativas, excetuando-se as previamente autorizadas pelo Poder Concedente;

IV - Informar qualquer mudança do itinerário acordada com o município, inclusive, qualquer outro problema que possa prejudicar a prestação do serviço;

V- Utilizar fardamento e material de segurança adequados como equipamentos de proteção individual;

VI- zelar pela manutenção dos dispositivos condicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;

VIII- manter limpas as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos, se responsabilizando, por sua ação, a gerar o mínimo de impactos.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 22 - Fica instituída a coleta seletiva dos materiais reutilizáveis e recicláveis nos órgãos públicos municipais, e cada órgão deverá definir um responsável para o acompanhamento e eficácia da coleta no órgão.

Parágrafo único - Os resíduos reutilizáveis e recicláveis gerados no órgão deverão ser preferencialmente doados para as Associações ou Cooperativas de Catadores, quando houver.

SEÇÃO II

DOS TRANSPORTES

Art. 23 - Fica obrigado os transportadores dos resíduos reutilizáveis e recicláveis a realizar cadastro junto ao Município, para acompanhamento e controle do órgão ambiental ou por outro órgão instituído para exercer a gestão dos resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Quando o transporte dos Resíduos da Construção Civil – RCC, que são definidos como de responsabilidade pública, for realizado por terceiros, os mesmos



serão obrigados a dispor nos Pontos de Entrega Voluntária – PEV's ou em locais definidos pelo Município.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24 - Cabe aos órgãos de fiscalização do Município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 25 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

- I. orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos reutilizáveis e recicláveis quanto às normas desta Lei;
- II. vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionadores de resíduos;
- III. expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- IV. enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único – Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 26 - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I. o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
- II. o condutor e o proprietário do veículo transportador;
- III. o dirigente legal da empresa transportadora;
- IV. o proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art. 27 - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 28 - No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 29 - O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão do exercício de atividade por até 90 (noventa) dias;
- IV. interdição do exercício de atividade;



§1º - O infrator será previamente advertido, sendo intimado a solucionar a infração no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§2º - Nos casos em que o infrator não atender aos termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas, conforme a gravidade da infringência.

Art. 30- A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Anexo desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

§ 1º - Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º - No caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro do previsto no Anexo desta Lei.

§ 3º - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente e/ou a terceiros.

§4º - Na imposição da multa e para graduá-la, considera-se:

I – a maior ou menor gravidade de infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

§5º - O infrator deverá recolher aos cofres do Município o valor correspondente à multa dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de sua notificação.

Art. 31 – Os recursos arrecadados com multas previstas neste Decreto serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, podendo ser convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e afins.

Art. 32 – A suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa) dias será aplicada nas hipóteses de:

I. obstaculização da ação fiscalizadora;

II. não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua notificação;

§1º - A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§2º - A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 33 – Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 32, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Art. 34 - A interdição será aplicada:

I – Em caso de reincidência;

II- Quando da infração resultar:

a. Contaminação significativa de solos, águas superficiais ou subterrâneas;

- b. Degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou à custa dele;
- c. Risco iminente à saúde pública;

Parágrafo único - A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo 05 (cinco) anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 35 - O valor estabelecido de multa nas quantidades geradas acima 20 m³ serão definidas pela gravidade da intervenção.

SEÇÃO V

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E RECURSOS

Art. 36 – A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

- I. a descrição sucinta da infração cometida;
- II. o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III. a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV. as medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 37 – O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e em caso de multa, querendo, poderá exercer o seu direito de defesa com recurso à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia na qual fica subordinado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do auto de infração.

§1º - Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§2º - No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificando por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§3º - No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

§4º - A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

§5º - Na hipótese do infrator estar em lugar incerto e não sabido, a notificação se fará por Edital, a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

Art. 38 – Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior, na qual decidirá sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data da sua interposição, para confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas ou para rejeitá-lo.

§1º - Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§2º - A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§3º - A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§4º - A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

§5º - Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 39 – Da decisão administrativa prevista no art. 38 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

Art. 40 – Findo o prazo de recurso e não tendo sido recolhido o valor da multa imposta no prazo estabelecido, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial ou, a critério da autoridade competente.

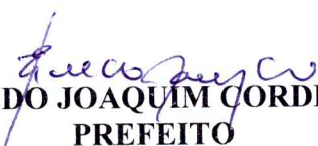
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 – Fica impossibilitado qualquer setor da Administração Pública Municipal o uso benefício financeiro da coleta seletiva de lixo, sendo uma ação de benefício e interesse socioambiental.

Art. 42 - No que couber, aplica-se a esta lei as disposições das Federais: Lei nº 9.605/98, Lei nº 12.305/10, Lei Nº 12.651/12 e Lei Municipal Nº 934/2008.

Art. 43 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Delmiro Gouveia, 31 de julho de 2017.


ERALDO JOAQUIM CORDEIRO
PREFEITO

ANEXO

Tabela A – Transporte

Quantidades Geradas	Transporte Inadequado de Resíduos Sólidos Não Perigosos - Multa Aplicável UPFAL	Transporte Inadequado de Resíduos Sólidos Perigosos - Multa Aplicável UPFAL
Até 1 m ³	05	10
Até 3 m ³	08	16
Até 5 m ³	10	20
Até 10 m ³	15	30
Até 15 m ³	20	40
Até 20 m ³	30	60
Acima de 20 m ³	Acima de 30	Acima de 60

Tabela B – Coleta

Quantidades Geradas	Coleta Inadequada de Resíduos Sólidos Não Perigosos - Multa Aplicável UPFAL	Coleta Inadequada de Resíduos Sólidos Perigosos - Multa Aplicável UPFAL
Até 1 m ³	05	10
Até 3 m ³	08	16
Até 5 m ³	10	20
Até 10 m ³	15	30
Até 15 m ³	20	40
Até 20 m ³	30	60
Acima de 20 m ³	Acima de 30	Acima de 60

Tabela C – Armazenamento

Quantidades Geradas	Armazenamento Inadequada de Resíduos Sólidos Não Perigosos - Multa Aplicável UPFAL	Armazenamento Inadequada de Resíduos Sólidos Perigosos - Multa Aplicável UPFAL
Até 1 m ³	05	10
Até 3 m ³	08	16
Até 5 m ³	10	20
Até 10 m ³	15	30
Até 15 m ³	20	40
Até 20 m ³	30	60
Acima de 20 m ³	Acima de 30	Acima de 60

d

Tabela D – Disposição Adequada

Quantidades Geradas	Disposição Inadequada de Resíduos Sólidos Não Perigosos - Multa Aplicável UPFAL	Disposição Inadequada de Resíduos Sólidos Perigosos - Multa Aplicável UPFAL
Até 1 m ³	100	400
Até 3 m ³	120	500
Até 5 m ³	150	600
Até 10 m ³	250	700
Até 15 m ³	350	800
Até 20 m ³	500	1200
Acima de 20 m ³	Acima 500	Acima de 1200

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 17/08/2017

2ª Votação 24/08/2017

Presidente [Assinatura]

1º Secretário [Assinatura]

d